



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.092 - SC
(2012/0176154-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : FERNANDO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ARTS. 28 E 30 DA LEI N.º 11.343/06. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O art. 30 da Lei n.º 11.343/06 estabelece em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no art. 28 do mesmo diploma legal.

2. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 2 anos exigidos, contados da publicação da sentença condenatória em 08/11/2010.

3. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.092 - SC
(2012/0176154-6)**

EMBARGANTE : FERNANDO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO PEDRO LUIZ, contra acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. PLEITO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. AI NO RESP N.º 1.135.354/PB. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no RESP 1.135.354/PB, decidiu ser inviável a arguição de questões constitucionais em recurso especial, tendo em vista que a via própria para o exame do pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 é o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade revelou-se proporcional e fundamentada, em se considerando que as medidas abstratamente previstas para o delito de uso de drogas, sendo inviável, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador.

3. Não tendo os Agravantes trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 492)

Em suas razões, aduz omissão na medida em que a decisão impugnada teria deixado de apreciar expressamente a matéria infraconstitucional trazida no recurso especial e porque a decisão teria analisado o caso "[...] de maneira exacerbadamente sintética [...]"(fl. 505), ofendendo os arts. 5.º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que os embargos visam prequestionar matéria constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer sejam supridas as arguidas omissões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.092 - SC
(2012/0176154-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ARTS. 28 E 30 DA LEI Nº 11.343/06. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O art. 30 da Lei nº 11.343/06 estabelece em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no art. 28 do mesmo diploma legal.

2. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 2 anos exigidos, contados da publicação da sentença condenatória em 08/11/2010.

3. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. Embargos de declaração prejudicados.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifico questão prejudicial à análise dos embargos de declaração, referente à prescrição da pretensão punitiva superveniente. Ainda que a questão não tenha sido abordada pelo acórdão embargado, por se tratar de matéria de ordem pública, admite-se a sua análise na presente via.

Cumprе observar que, com o advento da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, surgiram acirrados debates na doutrina e nos tribunais acerca da situação jurídica da conduta prevista no art. 16 da Lei nº 6.368/76, em face do art. 28 da novel legislação, seu correspondente sem imposição de pena privativa de liberdade.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13/02/2007, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, manifestou-se a respeito do tema, rejeitando a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o julgado teve a seguinte ementa:

"EMENTA:I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo 'rigor técnico', que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado 'Dos Crimes e das Penas', só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão 'reincidência', também não se pode emprestar um sentido 'popular', especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de 'despenalização', entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado." (DJe de 26/04/2007 - grifos acrescidos)

A Lei n.º 11.343/06 estabelece em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28, consoante dispõe o seu art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal."

No caso, extrai-se dos autos que o delito foi praticado já na vigência da Lei n.º 11.343/2006 e que o Réu foi condenado, pelo Juízo de primeiro grau, à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

A sentença condenatória foi registrada em 08/11/2010 (fl.181), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos **dois anos exigidos**, contados da última causa interruptiva e que é suficiente para a sua declaração.

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, e do art. 30 da Lei n.º 11.343/2006.

No mais, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0176154-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 220.092 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100775218 20100775218000100 20100775218000200 20100775218000201
20100775218000300 20100775218000301 2362010 82100039318

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.